

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0826499-80.2024.8.19.0021
DUQUE DE CAXIAS (CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA)
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS
FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS/2019). INGRESSO DA EXECUTADA NOS AUTOS (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) ANTES DO DECURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL, A CONTAR DA CIÊNCIA PELA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO ESTADUAL PARA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM MAIO DE 2024 E SENTENÇA PROFERIDA EM OUTUBRO DE 2024. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COMUM OU INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos em DAR PROVIMENTO ao recurso.

¶

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para cobrança de créditos de ICMS referentes ao exercício de 2019,

no valor de R\$151.363,86, com os acréscimos legais, ao tempo da propositura do feito, conforme certidão de dívida ativa (id 121479308 e 121479309).

Exceção de preexecutividade no id 132332039, alegando que as tentativas de bloqueio *on line* ocorreram antes da citação, em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Decisão de indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela executada, que foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, tendo a decisão de id 153122244 reconhecido a ausência de citação e a nulidade de eventuais bloqueios *on line*, e, ainda, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Em razões de apelação, no id 167190250, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sustenta que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, sem a oitiva das partes, observando que não há decisão que confira a gratuidade de justiça pleiteada pela executada e o não recolhimento da taxa judiciária e causa de indeferimento liminar do incidente. Aduz que a constituição do crédito se deu em 06/04/2023, tendo sido a execução fiscal tempestivamente proposta em 28/05/2024, momento em que foi interrompida a prescrição, considerando o despacho citatório na mesma data. Acrescenta a inexistência de inércia do exequente em promover os atos necessários à satisfação do crédito, ressaltando que foi intimado da não localização do executado em 10/06/2024, não tendo sido oportunizada a manifestação após a apresentação da exceção de preexecutividade. Assevera a validade de arresto, na forma do artigo 854, do CPC, não tendo havido efetivo bloqueio das contas da executada.

Contrarrazões no id 173996971.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido, atribuindo-se o duplo efeito.

Discute-se quanto à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário em razão da inércia do exequente em promover a citação da executada.

No presente caso, examinados os autos, não se identifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com o objetivo de cobrar créditos de ICMS de 2019, o ESTADO-apelante tempestivamente ajuizou execução fiscal em 2024, momento em que, à luz do art. 174, par. ún. I, CTN (redação dada pela LC nº 118/05)¹ c/c art. 240, §1º, CPC², se interrompeu o curso da prescrição tendo em vista a prolação do despacho inicial em 28/05/2024 (id 121479313).

O AR retornou com resultado negativo e foi juntado em junho de 2024, id 123569441, tendo sido realizada tentativa de bloqueio *on line* em 15/07/2024, ingressando a executada espontaneamente nos autos, apresentando exceção de preexecutividade em 22/07/2024 (id 132332039).

Percebe-se, pois, que o comparecimento espontâneo da executada nos autos se deu em prazo inferior a cinco anos contados da ciência da Fazenda acerca da tentativa frustrada de citação e que após tal inclusão o ESTADO, em nenhum momento, deixou de impulsionar o processo, inexistindo lapso superior ao quinquênio entre quaisquer atos processuais.

Note-se que a execução foi proposta em maio de 2024 e a sentença reconhecendo a prescrição intercorrente foi prolatada em outubro de 2024, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública e sem a devida fundamentação.

Dessarte, não há que se falar na ocorrência de prescrição comum ou intercorrente, devendo a execução ter seu curso regular.

“0010562-83.2012.8.19.0021 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 23/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA EIVADA DE VÍCIOS - Execução fiscal ajuizada pelo Município de Duque de Caxias. Sentença de extinção do feito por reconhecimento da prescrição intercorrente. Ausência de recurso voluntário. A declaração da prescrição intercorrente não foi

¹ CTN: “Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)”

² CPC: “Art. 240 - A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

precedida de prévia oitiva da Fazenda Pública tampouco da identificação dos marcos temporais do artigo 40, §1º e 2º da Lei 6830/80, dispositivo, aliás, recentemente considerado constitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do tema nº 390. Anulação da sentença que se impõe. Necessidade de observar os parâmetros estabelecidos no tema 566 do STJ e no recente IRDR deste Tribunal de Justiça. Comando normativo do CPC/15 determina que juízes e Tribunais observem seus precedentes qualificados, dentre eles o IRDR. Presença de vícios insanáveis na sentença que se anula.”

“0012072-44.2006.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 28/02/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINTIVA - MERA INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS GENÉRICOS - VIOLAÇÃO DO DEVER DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação do Município de Duque de Caxias contra sentença que extinguiu execução fiscal por suposta prescrição intercorrente, sem indicar sequer os termos de início e de consumação do referido prazo. 2. Violação do dever de adequada fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, CF e arts. 11 e 489, §1º, inc. III, do CPC). Sentença limitada à indicação do dispositivo legal e absolutamente genérica que se presta a fundamentar qualquer outra decisão extintiva, impossibilitando o pleno exercício dos direitos de defesa pelo exequente. 3. Na hipótese dos autos, o juízo acolheu exceção de pré-executividade que sequer foi oposta pela executada, além de mencionar fatos que não guardam relação com as circunstâncias do caso concreto e se omitir quanto a elementos específicos da demanda. 4. Nulidade da sentença a ser reconhecida monocraticamente, pela aplicação do art. 932, inc. V, alínea "a" do CPC e da Súmula 168 do TJRJ: "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória." Precedentes das Câmaras de Direito Público do TJRJ. Apelação conhecida e provida.”

As demais questões, quais sejam, a regularidade de eventual bloqueio *on line*, o pleito de gratuidade de justiça da executada, e outras, devem ser analisadas no momento próprio, sob pena de supressão de instância.



Impõe-se, pois, a anulação da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o seguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora